



ACÓRDÃO N°.

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0013329-59.2016.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Bruno Natan Abraham Benchimol

PACIENTE: Haira Barbosa Ferreira

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cametá

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa

RELATORA ORIGINÁRIA: Des. Vânia Lúcia Silveira

RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Des. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR – ARTS. 33 E 35, DA LEI N° 11.343/06 – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRAFICO – PACIENTE PRESA DESDE O DIA 16/09/2016 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR EM VIRTUDE DA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, BEM COMO PELA INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 312, DO CPP, E CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS – AUSÊNCIA DE INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA DELITIVA – FUMUS COMISSI DELICTI NÃO DEMONSTRADO – POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO – ORDEM CONCEDIDA.

1. Carece de justa causa a segregação cautelar da paciente, porquanto não restou configurado, no vertente caso, o fumus comissi delicti em razão da fragilidade dos indícios de autoria delitiva, pois dos depoimentos colhidos até então, notadamente os colacionados às fls. 25, 30 e 36 dos autos, não se extraem os indícios necessários para justificar o decreto prisional, mormente por constar em tais depoimentos que a aludida paciente teria ido até o quarto de hotel, onde foi apreendido o entorpecente, para fazer um programa com um dos corréus, fato esse confirmado pelos mesmos, os quais também confessaram a propriedade da droga na polícia.

2. Ordem concedida para revogar a prisão preventiva da paciente, aplicando-lhe as medidas cautelares previstas no art. 319, inc. I, II, III e IV, do CPP. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes das Egrégias Câmaras Criminais Reunidas, por maioria de votos, em conceder a ordem impetrada, aplicando a paciente as medidas cautelares previstas no art. 319, inc. I, II, III e IV, do CPP, vencidas a Des. Vânia Lúcia Silveira, Relatora originária do feito, e a Juíza Convocada Rosi Maria Gomes de Farias, sendo designada para lavratura de Acórdão a Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de novembro de 2016.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vania Fortes Bitar.



Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora para o Acórdão

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS



HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR
PROCESSO N.º 0013329-59.2016.8.14.0000
IMPETRANTE: Adv. Bruno Natan Abraham Benchimol
PACIENTE: Haira Barbosa Ferreira
IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Cametá
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Hezedequias Mesquita da Costa
RELATORA ORIGINÁRIA: Des. Vânia Lúcia Silveira
RELATORA PARA O ACÓRDÃO: Des. Vania Fortes Bitar

RELATÓRIO

Adota-se como relatório o constante às fls. 101, exarado pela eminente Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Relatora originária, vazado nos seguintes termos, verbis:

Trata-se de Habeas Corpus Liberatório, com pedido de liminar, impetrado em favor de HAIRA BARBOSA FERREIRA, em face de ato do Juízo da Vara Única da Comarca de Cametá.

Consta da impetração que a paciente se encontra presa desde o dia 16.09.2016, em razão de prisão em flagrante posteriormente convertida em custódia preventiva, pela suposta prática dos crimes capitulados nos arts. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06.

Aduz o impetrante, que a Defensoria Pública postulou pedido de concessão de liberdade provisória em face da paciente, sendo que tal pleito foi indeferido pela autoridade dita coatora, acompanhando parecer do Órgão Ministerial.

Alega que a paciente está sofrendo constrangimento ilegal, ante a ausência de fundamentação e motivação legal do decreto prisional, bem como da decisão que manteve a custódia preventiva, visto que a autoridade coatora fundamentou suas decisões em razões genéricas, inexistindo nos autos, elementos concretos a indicar que a liberdade da paciente ofereça riscos à garantia da ordem pública, ao regular andamento da instrução criminal ou à correta aplicação da lei penal. Ao contrário, há fortes indícios de que tenha havido flagrante preparado contra a paciente.

Requer, supletivamente, a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, por se tratar de paciente sem antecedentes criminais e que ostenta condições subjetivas favoráveis.

Pugna, ao final, pela concessão liminar do writ, com a revogação da prisão preventiva, e a confirmação da ordem, a fim de que a paciente possa responder ao processo em liberdade, ou, a substituição da medida extrema por medida cautelar alternativa.

Juntou documentos às fls. 15/79.

Indeferimento da medida liminar (fl. 83).



Informações prestadas à fl. 86.

Parecer do Procurador de Justiça, Dr. Hezedequis Mesquita da Costa, pela denegação do writ (fls. 94/99).

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Presentes os respectivos requisitos, admito o processamento do habeas corpus.

Objetiva o impetrante, a revogação da prisão cautelar da paciente, sob a alegação de ausência de fundamentação do decreto prisional e da decisão que indeferiu o pleito de revogação da prisão.

Primeiramente, cabe observar que a análise da revogação da prisão preventiva se acha condicionada à verificação da hipótese fática especificamente trazida a exame, não constituindo direito subjetivo absoluto e incondicional da requerente, cabendo ao julgador, igualmente, verificar a presença de quaisquer dos requisitos da prisão cautelar.

No caso em apreço, verifiquei que o Magistrado de 1º Grau, por ocasião da audiência de custódia, homologou o flagrante lavrado contra a paciente, convertendo-o em prisão preventiva para fins de garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, ressaltando que:

“No caso em questão, entendo, em exame prefacial, presentes os requisitos da custódia cautelar. O art. 44 da Lei nº 11.343/2006, que vedava a concessão de liberdade provisória nos casos de crime de tráfico, foi declarado inconstitucional pelo STF, no julgamento do HC 104339. Sempre defendi que o dispositivo não feria a Constituição, desde que lido à luz do caso concreto: a presunção que estabelecia não era de culpabilidade - cuja afirmação depende de decisão definitiva -, mas da gravidade do crime e da periculosidade do agente, fatores conducentes à prisão preventiva a bem da ordem pública. A decisão da Suprema Corte destaca a exigência de verificação, no caso concreto, dos requisitos da prisão provisória, estabelecidos no art. 312 do CPP. Nem poderia ser diferente, sob pena de estabelecer-se uma presunção ex lege de necessidade absoluta da prisão provisória, sem consideração ao caso particular, suprimindo do juiz o poder de interpretar e aplicar a lei à situação submetida à sua apreciação. O tráfico de drogas, equiparado a hediondo, é um dos delitos mais graves do nosso ordenamento jurídico, tamanho é o seu poder deletério para o usuário – consumido lentamente pelo vício – quanto para a coletividade. O tráfico está na raiz de muitos crimes graves, causando verdadeiro caos social onde sua prática é disseminada. Nessas circunstâncias, é evidente a necessidade de combate ao tráfico e ao traficante, qualquer que seja o seu perfil, para preservação da ordem pública local. E não falo aqui de gravidade e periculosidade abstratas, mas concretamente sentidas no cotidiano local, atingido pelos efeitos do crime. Por outro lado, é manifesta a periculosidade dos agentes que se dão a essa prática, que se espalha de forma estratificada, numa verdadeira cadeia criminoso, que começa com o grande produtor, passando por diversos níveis de fornecedores até chegar à boca de fumo, onde é vendida ao pequeno consumidor. A flagranteada, HAIRA



BARBOSA FERREIRA, tem contra si condenação pela prática de crime de Falsificação de documento público – Processo nº 0000155-14.2010.8.14.0012/Comarca de Santa Izabel do Pará. (...). Assim, impõe-se a prisão cautelar, para resguardar os fins do processo penal, até decisão derradeira, a bem da ordem pública local. Em situação semelhante, a jurisprudência do Colendo STJ admite a prisão preventiva (Recurso em Habeas Corpus nº 32720/RJ (2012/0073935-4), 5ª Turma do STJ, Rel. Jorge Mussi. j. 19.03.2013, unânime, DJe 09.04.2013). Assim, à luz dos elementos constantes dos autos e do entendimento jurisprudencial, entendo que a gravidade do delito, associada à periculosidade dos agentes, impõe a necessidade de manutenção da custódia provisória, a bem da ordem pública e por conveniência da instrução criminal. Ainda, a instrução processual sequer se iniciou e a liberação dos flagranteados neste momento seria prematura. Nesses termos e amparado no art. 310, II, do CPP, CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA a prisão em flagrante de HAIRA BARBOSA FERREIRA, ENDERSON MODESTO PIMENTEL e ELAN CARDOSO DA CRUZ, para garantia da ordem pública local e por conveniência da instrução criminal, presentes os requisitos do art. 312 c/c o art. 313, I, daquele diploma legal.” (fls. 89/90) (g/n).

Posteriormente, na data de 18 de outubro, a autoridade dita coatora, entendendo persistirem os fundamentos do decreto prisional, manteve a segregação da requerente, ratificando os termos da decisão acima, asseverando que:

“O tráfico está na raiz de diversos outros crimes também graves, como furtos, roubos, homicídios, causando verdadeiro caos social, onde sua prática é disseminada. Esse estado de coisas é um dado concreto, extraído do dia-a-dia, da vivência de quem conhece a realidade local e lida com os problemas de violência na Comarca. O tráfico de drogas é assustador e a onda de criminalidade, como um dos reflexos danosos da droga, afeta intensamente a coletividade local, gerando sensação de insegurança e medo. A droga afeta o corpo do indivíduo – consumido lentamente pelo vício – e o corpo social, abalando a tranquilidade pública. O combate a esse tipo de crime e a seus agentes é exigência da ordem pública local. Nenhuma das medidas cautelares diversas da prisão se mostra apta a prevenir, de maneira eficiente, a ocorrência ou reiteração do delito ou a projeção social dos danos que dele decorrem. O pedido deduzido em nada infirma essa convicção. Subsistentes os motivos da custódia provisória, impõe-se o indeferimento do pedido.”(fl. 91).

Desta feita, entendo que as decisões ora combatidas demonstram motivação concreta e convincente quanto à existência dos pressupostos que justificam a prisão preventiva, com respaldo em fatos que evidenciem a excepcionalidade da medida (art. 312 do CPP), restando imprescindível a manutenção da segregação cautelar da paciente, para fins de garantia da ordem pública, face à necessidade de acautelamento social, uma vez que a traficância têm se reproduzido amplamente na Comarca de Cametá, sendo a mola propulsora de vários outros delitos, conforme salientou o MM. Julgador. Outrossim, cabe destacar que o feito originário ainda se encontra na fase inicial, aguardando a apresentação da defesa escrita dos denunciados, sendo temerário, neste momento, a revogação da medida cautelar, considerando que a presença da denunciada em todos os atos do processo é relevante para a efetiva produção da prova oral.

Por fim, ressalto que as qualidades pessoais da requerente não têm o condão de



Ihe garantir a liberdade, sobretudo se estiverem presentes os requisitos da segregação cautelar ou outros motivos recomendarem a sua constrição.

Assim, descabe acolher a argumentação constante da inicial, acerca da possibilidade de revogação da prisão cautelar decretada em desfavor da denunciada, Haira Barbosa Ferreira, visto que as decisões combatidas atendem ao comando contido no art. 93, LX, da Constituição Federal.

Igualmente, resta incabível, na hipótese em apreço, a conversão da prisão em outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPB, eis que à luz dos elementos contidos nos autos, sua aplicação é inadequada ao presente caso, conforme leciona Guilherme de Souza Nucci: “se tais delitos atentarem diretamente contra a segurança pública (garantia da ordem pública), cabe a prisão preventiva e não medidas cautelares alternativas.” (Prisão e Liberdade, São Paulo: RT, 2011. 28.p.)

Diante do acima exposto e acompanhando parecer do Órgão Ministerial, denego a presente ordem.

É o voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. VÂNIA LÚCIA SILVEIRA
Relatora

VOTO VENCEDOR

Em que pese o respeito ao posicionamento adotado pela Desembargadora Vânia Lúcia Silveira, Relatora originária do presente feito, entendo que, de fato, inexistente justa causa à manutenção da segregação cautelar da paciente, senão vejamos:

Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP. Sem estes pressupostos, constitui-se uma intolerável antecipação de culpabilidade, ferindo o que dispõe o art. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, devendo o status libertatis do paciente ser restabelecido, em homenagem ao princípio constitucional da presunção de inocência.

Assim, para a decretação da prisão preventiva são necessários prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis).

Logo, vê-se que a prisão preventiva, enquanto medida excepcional, deve ser interpretada restritivamente, devendo ser imposta somente como ultima ratio, sendo ilegal a sua determinação quando, no caso em concreto, seja suficiente a



aplicação de medidas cautelares alternativas.

In casu, verifica-se que não restou configurado o fumus comissi delicti em razão da fragilidade dos indícios de autoria delitiva, pois dos depoimentos colhidos até então, notadamente os colacionados às fls. 25, 30 e 36 dos autos, não se extraem os indícios necessários para justificar o decreto prisional, mormente por constar em tais depoimentos que a aludida paciente teria ido até o quarto de hotel, onde foi apreendido o entorpecente, para fazer um programa com um dos corréus, fato esse confirmado pelos mesmos, os quais também confessaram a propriedade da droga na polícia.

Assim, denotando-se dos autos a ausência de indícios suficientes de autoria delitiva, necessários à manutenção do decreto preventivo, a revogação da segregação cautelar da paciente é medida que se impõe na hipótese, devendo, contudo, lhe serem aplicadas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP.

Nesse sentido, verbis:

HABEAS CORPUS – RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA – PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – POSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DEMONSTRE A AUTORIA DELITIVA – FALTA DE UM DOS PRESSUPOSTOS DISPOSTOS NO ART. 312, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - ORDEM CONCEDIDA.

Inviável a manutenção da custódia preventiva se ausente um dos pressupostos dispostos no art. 312, do Código de Processo Penal, qual seja, os fortes indícios de autoria.

(TJMS. HC 14017534120168120000. Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes. 1ª Câmara Criminal. Julgamento: 15/03/2016)

HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. QUADRILHA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

Constatada a ilegalidade da prisão preventiva, ante a ausência de um dos pressuposto (indícios de autoria), impõe-se a soltura do paciente (CPP, art. 312). ORDEM CONHECIDA E CONCEDIDA.

(TJGO. HC 106676320168090000. Relator: Des. Nicomedes Domingos Borges. 1ª Câmara Criminal. Julgamento: 14/04/2016)

Por todo o exposto, concedo a ordem impetrada, para revogar a prisão preventiva da paciente, determinando seja expedido alvará de soltura em seu favor, se por al ela não estiver presa, aplicando-lhe as medidas cautelares diversas previstas no art. 319, inc. I, II, III e IV, do CPP.

É como voto.

Belém/PA, 28 de novembro de 2016.

Desa. VANIA FORTES BITAR



Relatora para o Acórdão